



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL**

Trata o presente, do Processo de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores **Percival Souza de Oliveira e Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler**, referente ao exercício **2010**.

Comissão Especial instituída através da resolução n.º 169/2009

Membros nomeados pela Portaria n.º 045/2014:

Presidente – Vereador Carlos Einar de Mello

Relator – Vereador Edgar Becker em substituição ao Ver. Joacir Menezes- falecido

Membro – Vereador Ademir Fachini

**Objetivo:**

**Avaliar o Parecer nº 16.488 referente ao Processo nº 1074-0200/10-8, do Tribunal de Contas do Estado.**

**Conclusão do Relator**

De conformidade com disposição constitucional, cabe ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) examinar e julgar as contas do Administrador Municipal em cada exercício. De acordo com o art. 31, parágrafos 1º e 2º, é da Câmara Municipal o julgamento do Parecer Prévio acerca do exercício, exarado pela Corte, sendo que o art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica do Município contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional. Importante destacar que a Lei Estadual nº 11.424/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito.

De acordo com o art. 51 da mesma Lei, é vedado à Câmara, sob pena de nulidade, julgar as contas do Prefeito enquanto o Tribunal de Contas não houver emitido sobre elas o respectivo parecer prévio. O art. 33 da mesma lei define as



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



competências do Tribunal de Contas do Estado, entre as quais está a aplicação de sanções ao Chefe do Executivo em função de irregularidades e ilegalidades verificadas em suas contas.

Portanto, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do TCE, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do Plenário, que após a votação na forma regimental consubstanciará a deliberação em decreto legislativo.

O parecer prévio, por sua vez, diz respeito exclusivamente à emissão de entendimento favorável ou desfavorável às contas do exercício, não sendo ato de deliberação do Legislativo as eventuais glosas ou imputação de débito dos gestores, quando de sua ocorrência.

Analisando o Relatório de Auditoria ( fls.724/734) verificou-se que foram evidenciadas as seguintes inconformidades: Críticas quanto ao valor das diárias; realização de horas extras de forma excessiva e habitual; Falhas envolvendo contratações temporárias; majoração de despesas com pessoal em desacordo com a LRF; Lei que estabelece o quadro do magistério não especifica a quantidade de cargos por área; Inobservância ao princípio da segregação de funções no SCI; Emissão unilateral e intempestiva de alteração de termo aditivo após rescisão do contrato; Deficiências em fiscalização de obras; Termos aditivos de contratos firmados com efeitos retroativos; Falhas envolvendo o gerenciamento de resíduos sólidos; Inconformidades envolvendo o estacionamento rotativo; Inconformidade em prestação de contas; Inobservância do princípio da segregação de funções.

Após os apontamentos o Gestor apresentou esclarecimentos e documentos. De acordo com o conselheiro Relator Adroaldo Mousquer Loureiro, “ as inconformidades flagradas ao longo deste processo, especialmente aquelas envolvendo deficiências na fiscalização das obras, configuram infringência às normas de administração financeira e orçamentária que, embora não maculem a globalidade das Contas sob apreciação, ensejam a imposição de multa a Percival Souza de Oliveira e cientificação à Origem a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



No final, o voto do relator foi:

- a - Pela imposição de multa de R\$ 1.200,00 a Percival Souza de Oliveira, face às inconformidades destacadas, forte nos art. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais no prazo de 30(trinta) dias. Dito pagamento da Multa foi comprovado a fls. 748 dos autos.
- b- Recomendar ao atual administrador o aprimoramento e complementação da legislação municipal no que pertine ao pagamento da gratificação de risco de vida e quadro do magistério, respectivamente;
- c- Pela cientificação à origem, para que evite a reincidência das falhas constantes neste processo, adotando medidas corretivas;
- d- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Percival Souza de Oliveira e Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler, administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de Montenegro, no exercício 2010, em conformidade com o art. 5º da Resolução nº 414/92, deste Tribunal.

Após, em janeiro de 2013, a Secretária da Segunda Câmara certificou, que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro Relator prolatou seu voto, o qual foi acolhido pelo plenário, por unanimidade. Foi emitido o Parecer nº 16.448 – Favorável à aprovação das contas de Percival Souza de Oliveira e Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler, no exercício de 2010.

**Concluo:**

No uso dos atributos, como Relator desta Comissão Especial, levando em consideração o parecer nº 16.448 sobre o processo nº 001074-0200/10-8, do Tribunal de Contas (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte e o julgamento por ela



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



proferida, no sentido de **aprovar as contas do exercício**, não demandam maiores explicações, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do **parecer favorável por este Poder Legislativo**.

**Assim sendo, indico sua aprovação por esta Câmara Municipal de Vereadores.**

Montenegro, 11 de junho de 2013.

---

Edgar Becker  
Relator da Comissão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**1. Pessoal:**

**1.1. Criação de Cargos em Comissão de Assessor Especial, sem Atribuições Definidos em Lei;**

**1.2. Realização Excessiva e de Horas-Extras dos Guardas Municipais;**

**1.3. Descumprimento do prazo para atendimento ao comando de destituição do Ato Admissional do Sr. Eduardo Kauer Pereira;**

**2. Convênios:**

**2.1. Terceirização irregular dos serviços na área de saúde por meio de convênio celebrado entre o Município de Montenegro e a Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas- OASE, mantenedora do Hospital Montenegro;**

**2.2. Gastos não computados como despesas de pessoal, da terceirização do serviço de socorro e salvamento;**

**3. Despesas:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**3.1. Liquidação sem base em Laudo de Medição da despesa empenhada sob o nº 7945/2009;**

**4. Licenciamento Ambiental:**

**4.1.1 Operação sem licença Ambiental emitida pela FEPAM, para fins de encerramento de atividades em resíduos sólidos urbanos na localidade de Passo da Amora;**

**4.1.2. Desatenção a quesitos da Licença de Instalação de Atividades de Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, por meio de Estação de Transbordo;**

**4.1.3. Lixo Residual na Estação de Transbordo;**

**4.1.4. Presença de catadores de lixo na área de transbordo;**

**4.1.5. Nova autuação da FEPAM por operação irregular e sem licenciamento ambiental da Triagem e Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos.**

Posteriormente, foi determinada a cientificação do Gestor Percival Souza de Oliveira para proceder a adoção das medidas que entender cabíveis no tocante ao relatório de auditoria (fls. 274 a 284), o que resultou no documento de esclarecimento do GP fls 239 a 272. A partir disso, na data de 27/01/2011, a Secretária da Segunda Câmara certificou que foi proferida a seguinte decisão:

“A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro–Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

**a) pela imposição de multa**, no valor nominal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais e sete centavos), ao Sr. Percival Souza de Oliveira, por violação às normas de administração financeira e orçamentária, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**b)** pela **remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais, para que proceda a atualização da multa, de conformidade com a Resolução nº 585/01;

**c)** pela **intimação** do Responsável, para que, no prazo de 30 dias, comprove perante este Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres estaduais;

**d)** não cumprida a presente decisão, após o trânsito em julgado, **seja extraída** Certidão de Decisão – Título Executivo, em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/2004;

**e)** pela **cientificação** da Origem para que evite a reincidência das falhas constantes neste relatório e promova a adoção de providências corretivas;

**f)** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas dos Senhores **Percival Souza de Oliveira e Marcos Gilberto Leipniz Griebeler**, Administradores Municipais de **Montenegro**, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414, de 05.08.92;

**g)** pelo **encaminhamento** do Expediente ao **Legislativo Municipal de Montenegro**, com o Parecer de que trata a letra “f” da presente decisão, para os devidos fins constitucionais.

Em atenção à supracitada decisão, o Senhor Prefeito Municipal através do of. Nº 955/2012 – GP, datado de 18.12.12, encaminhou sua “Prestação de Contas”, enviando a documentação referente a comprovação de pagamento ao apontamento do TCE, ou seja:

O valor apontado de R\$ 1.675,07 (um mil seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos), para pagamento de multa imposta pelo colendo Tribunal, consoante a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



alínea “a” do decisório, recolhidos aos cofres do Estado, conforme comprova a guia de arrecadação nº 74312063810839, fl 310.

Dito isto, verifico que no caso em exame, a emissão do Parecer nº 15.743, pela Corte de Contas foi favorável, conforme o disposto no referido parecer uma vez que o Tribunal considerou:

“... o fato de o Balanço Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e cientificação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes...”.

Verificando, ainda, no próprio parecer emitido pela Corte de Contas, a decisão de:

“Emitir, à unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das contas dos administradores do Executivo Municipal de Montenegro, correspondentes ao exercício de 2009 ...”,

**Concluo:**

No uso dos atributos, como Relator desta Comissão Especial, levando em consideração o parecer nº 15.743 sobre o processo nº 001166-0200/09-6, do Tribunal de Contas (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte e o julgamento por ela proferida, no sentido de **aprovar as contas do exercício**, não demandam maiores explicações, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do **parecer favorável por este Poder Legislativo**.

**Assim sendo, indico sua aprovação por esta Câmara Municipal de Vereadores.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Montenegro, 18 de julho de 2013.

---

Renato Antonio Kranz  
Relator da Comissão

De acordo

Vereador Carlos Einar de Mello  
Presidente

Vereador Dorivaldo da Silva  
Membro

JFVS